



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900768/2012-59
ACÓRDÃO	1002-004.271 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUMULA CARF Nº 175.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando o óbice temporal, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prolação de despacho decisório complementar acerca do direito creditório do contribuinte. Apresentou declaração de voto o conselheiro Ailton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, a lide se instaura com manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento: 020759696, com data de emissão em 03/04/2012, anexo às fls. 37, pelo qual a DRF em Maceió/AL não homologou as compensações do PER/DCOMP nº 10548.89144.280907.1.3.03-3563, que declarava o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (exercício 2002), no valor original pleiteado de R\$ \$ 272.395,71. De acordo com o Despacho Decisório citado, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi verificado que o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 252.035,75, não foi utilizado no prazo legal. Do referido Despacho, transcreve-se a título de esclarecimento, os seguintes excertos, *in verbis*:

...

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.626,5	244.769,20	0,00	0,00	0,00	272.395,71
CONFIRMADAS	0,00	18.280,63	244.769,20	0,00	0,00	0,00	263.049,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 272.395,71 Valor na DIPJ: R\$ 272.395,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 272.395,71

CSLL devida: 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 263.049,85 **Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 252.035,75**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10548.89144.280907.1.3.03-3563 (Grifou-se).

Parte integrante do Despacho Decisório relativo à DCOMP, as "Informações Complementares da Análise do Crédito", de fls. 37/38, esclarecem o motivo da Não homologação das compensações em questão, com o seguinte conteúdo:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 263.049,85

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 252.035,75

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 11.014,10

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
10548.89144.280907.1.3.03-3563	28/09/2007

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.013073/0312-29, fls. 1 a 74, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 2/3) com argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se (reproduzindo citações textuais da impugnação), de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

DO MÉRITO

Em 02 de dezembro de 2005, a Companhia Energética de Alagoas - CEAL compensou o valor de R\$ 18.839,62, através do PER/DCOMP nº 08920.92641.021205.1.3.03-8221, utilizando o tipo de crédito - Saldo Negativo da CSLL, código 2484, declarado devidamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de competência abril de 2005, cuja PER/DCOMP foi retificada em 13.09.2006, alterando os valores informados a título de retenções na fonte.

Em 20 de novembro de 2004, a Companhia Energética de Alagoas - CEAL compensou o valor de R\$ 299.460,39, através do PER/DCOMP nº 34008.71660.201104.1.3.04-6411, utilizando o tipo de crédito indevidamente - **Pagamento Indevido ou a maior, código 2484**, declarado devidamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de competência outubro de 2002, cuja PER/DCOMP foi cancelada em 29.09.2007, para atender Despacho Decisório de nº 697426400, **uma vez que o crédito correto é Saldo Negativo da CSLL, que consta na DIPJ.2002.**

Em face do acima exposto, a CEAL para regularizar a compensação já solicitada em 2004 e 2005, para uniformizar o crédito deixando compatível com a DIPJ, tomou as seguintes providências:

- 1) Retificou a PER/DCOMP alterando o crédito de R\$ 25.567,55 para R\$ 272.395,71, utilizando o mesmo percentual (%) de atualização de 71,05.
- 2) Fez um novo PER/DCOMP, utilizando o mesmo percentual (%) da primeira e atualizando o débito de R\$ 299.460,39 para R\$ 508.361,09.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por meio do **acórdão 04-51.278**. No entendimento da DRJ:

No caso, depreende-se que o motivo da não homologação da compensação declarada foi que a Declaração de Compensação, DCOMP, no 10548.89144.280907.1.3.03- 3563 foi transmitida após o prazo legal para utilização do crédito apurado de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2001 (exercício 2002).

A Interessada fundamenta sua manifestação na apresentação dos procedimentos realizados de retificação e cancelamento de DCOMPs, visando atender à Intimação antes recebida da Receita Federal do Brasil, que chama de " Despacho Decisório de nº 697426400".

Com efeito, consta dos autos que a Interessada foi Intimada, Intimação às fls. 35, cujo objetivo foi **cientificá-la das inconsistências existentes na sua DCOMP, em comparação com a DIPJ, com relação aos valores declarados do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 (exercício 2002). Na referida Intimação consta ainda as formas possíveis de retificação da DIPJ e/ou DCOMP, com vistas à correção das inconsistências apontadas.**

Verificamos, no sistema PER/DCOMP, as ocorrências havidas com as DCOMP envolvidas na situação, extrato anexado às fls. xxx a xxx.

Como se verifica no extrato anexado, a Interessada apresentou, em 28/09/2007, Pedido de Cancelamento para a **DCOMP nº 34008.71660.201104.1.3.04-6411, na qual havia informado crédito de pagamento indevido ao a maior, ao invés de saldo negativo de CSLL (fato esclarecido na manifestação apresentada).**

Na questão, ao transmitir a DCOMP no 10548.89144.280907.1.3.03-3563 (onde consta o crédito de saldo negativo de CSLL), o fez também em 28/09/2007, no caso após o prazo legal para aproveitamento do crédito de saldo negativo do de CSLL do ano-calendário 2001 (exercício 2002).

Assim, no caso, apesar das explicações da Interessada, a DCOMP apresentada a destempo trata-se de uma DCOMP original, e não uma retificadora de DCOMP antes apresentada. Dessa forma, entendemos que a análise sobre o prazo legal de aproveitamento do crédito deve ser feita de forma individual para a mesma DCOMP , na forma como foi feita no Despacho Decisório questionado.

E acrescenta:

Registre-se que a Intimação da RFB, citada pela Interessada, não cita a opção de cancelamento de PER/DCOMP, mas tão somente a retificação de declarações, nos seguintes termos, *in verbis*: "**Solicita-se *retificar* a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP *retificador* indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de *declarações retificadoras* no prazo estabelecido nesta intimação**" (grifou-se). Assim, não procede qualquer alegação de ter sido feito o Cancelamento de DCOMP para atender tal intimação.

Intimado do Acórdão em 03.03.2020 (fl. 60), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 01.04.2020** (fls. 62 e 118/131) apresentando os seguintes argumentos:

- em 13/09/2006, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 0513347824.130906.1.7.03-0443, utilizando como crédito o Saldo Negativo de CSLL obtido no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.
- por meio do Termo de Intimação – Rastreamento 697426400 (Fl. 35), a Recorrente foi cientificada de “Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP”, sendo-lhe informado que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP não estava clara o suficiente para comprovar o crédito. A Fiscalização determinou-a então que regularizasse tal situação, através de retificação do PER/DCOMP, onde a Recorrente deveria indicar corretamente o valor do saldo negativo apurado, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição,
- no intuito de evidenciar a lisura do pedido de compensação e sanear da melhor maneira a situação, a Recorrente, ao invés de retificar o PER/DCOMP, cancelou-o, emitindo um novo PER/DCOMP. Vale ressaltar que os atos de cancelamento do PER/DCOMP e de emissão do que o substituiu foram efetuados especificamente no mesmo dia, dentro do prazo de 20 dias estabelecido Termo de Intimação, ou seja, em 28/09/2007.
- os fatos mostram claramente que a Recorrente agiu de boa-fé, ao tentar regularizar sua situação perante a Receita Federal, através da substituição do PER/DCOMP incorretamente preenchido.
- é evidente que não ocorreu inovação do pedido de compensação, o pedido é o mesmo. Houve apenas substituição do PER/DCOMP, ato efetuado com único propósito de atender ao Termo de Intimação, saneando a irregularidade do preenchimento, de modo a esclarecer que o crédito utilizado decorre de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2011. Crédito este devidamente confirmado no Despacho Decisório, considerando-o “disponível” e “valor não utilizado no prazo legal: R\$ 252.035,75”,
- o ERRO FORMAL foi constatado pela Autoridade Fiscal, na medida em que aduz que, ao invés de retificar o PER/DCOMP, a Recorrente o cancelou, substituindo-o por outro, em ato contínuo, no mesmo dia e dentro do prazo estabelecido pela Fiscalização para que regularizasse o seu preenchimento.
- o prazo para prescrição da repetição de indébito tem seu termo inicial no momento da constituição do crédito. No presente caso, o crédito foi constituído em 31/12/2001. Tendo sido transmitido o PER/DCOMP substituído em 13/09/2006, é evidente que a transmissão do pedido foi

tempestiva. A substituição do PER/DCOMP por outro, transmitido dentro do prazo estabelecido em intimação da Fiscalização para que a Recorrente saneasse alguma imperfeição do pedido, não significa desistência do pedido, tampouco inovação, eis que os dados em ambos os PER/DCOMPs são idênticos, diferenciando-se apenas na origem do crédito, que foi corrigida no segundo PER/DCOMP, em obediência à determinação fiscal.

- caso não seja reconhecido o erro formal e mantido o indeferimento da compensação, a Recorrente será injustamente castigada, constituindo-se penalidade demasiadamente desproporcional, eis que o crédito indeferido supera atuais R\$ 700 mil, sem falar na multa isolada, prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, cujo montante consiste no percentual de 50% incidente sobre o crédito não homologado.
- o que importa no processo administrativo é a VERDADE MATERIAL. E esta verdade está evidente, porquanto a Fiscalização reconhece a existência do crédito inserido no PER/DCOMP, e também admite que houve erro formal. A verdade material é cristalina e deve prevalecer à forma,
- requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, no sentido de que seja homologado o PER/DCOMP nº 10548.89144.280907.1.3.03-3503.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, o direito creditório do contribuinte foi negado sob o fundamento de a respectiva DCOMP ter sido apresentada após o prazo legal. Consta do despacho decisório: *“O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi*

considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal”:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
10548.89144.280907.1.3.03-3563	28/09/2007

Ocorre que, no presente caso, o que se verifica foi a ocorrência de mero erro escusável do contribuinte na correção do preenchimento da Dcomp “original” – essa apresentada em 13/09/2006.

Como exposto no acórdão recorrido: *“Como se verifica no extrato anexado, a Interessada apresentou, em 28/09/2007, Pedido de Cancelamento para a DCOMP nº 34008.71660.201104.1.3.04-6411, na qual havia informado crédito de pagamento indevido ao a maior, ao invés de saldo negativo de CSLL (fato esclarecido na manifestação apresentada). Na questão, ao transmitir a DCOMP no 10548.89144.280907.1.3.03-3563 (onde consta o crédito de saldo negativo de CSLL), o fez também em 28/09/2007, no caso após o prazo legal para aproveitamento do crédito de saldo negativo do de CSLL do ano-calendário 2001 (exercício 2002).”*

A transmissão de nova DCOMP foi necessária haja vista a conclusão da autoridade competente de que haveria erro no preenchimento da declaração original, o contribuinte informou como origem do crédito o pagamento indevido ao a maior de tributo, entretanto a classificação correta seria “saldo negativo”.

Hoje já é pacificado que, havendo a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, é permitida a retomada da análise do direito creditório. Esse é o racional da **Súmula CARF nº 175**:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Pela súmula, hoje, se quer seria exigido do contribuinte a realização de retificação da declaração original, bastando para tanto que o erro fosse comprovado.

Assim, embora no caso possa haver a discussão acerca dos efeitos formais do cancelamento da Dcomp, fato é que está cristalino que tal cancelamento ocorreu na mesma data da transmissão da Dcomp ora em análise. Estamos diante de “novo pedido” exclusivamente pelo fato de ter havido a prolação de despacho decisório imputando erro no preenchimento da primeira declaração, esse fato motivou o seu cancelamento (procedimento incorreto), mas o crédito – o objeto – é o mesmo, tendo ocorrido apenas a retificação da origem, de pagamento indevido para saldo negativo.

Neste sentido, parece razoável afastar o óbice temporal posto para a não apreciação do direito creditório do contribuinte, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para prolação de despacho decisório complementar.

Conclusão:

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando o óbice temporal, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prolação de despacho decisório complementar acerca do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva

Expresso minha concordância com o resultado do julgamento, porém, divirjo em relação aos seus fundamentos, por entender que, ao caso concreto, aplicar-se-iam os mesmos fundamentos expressos no acórdão 1002-003.682, de minha relatoria, no qual foi debatida matéria análoga à enfrentada no presente julgamento. Em razão disso, passo a reproduzir as razões de decidir unanimemente encampadas pelo colegiado naquela assentada.

(...)

Mérito

Trata-se de PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante original de R\$ 1.471.437,97, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente face à não homologação do PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399.

O pleito teve por fundamento denegatório o fato de que na data da transmissão do PER/DCOMP objeto dos autos já estava extinto o direito de utilização de parte do saldo negativo apurado PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, em função do decurso do prazo legal para fruição do direito de restituição/compensação do crédito.

(...)

Do relato precedente, faz-se necessário esclarecer dois pontos:

- confirmar se o PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, que contém o demonstrativo de crédito, foi apresentado dentro do prazo legal e se houve reconhecimento integral do crédito vindicado, via homologação da compensação;
- saber se o referido PER/DCOMP homologado teria o condão de prevenir a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo e garantir seu aproveitamento integral para fins de restituição ou compensações futuras.

O primeiro ponto não comporta maiores digressões, eis que o próprio Despacho Decisório eletrônico, de e-fls. 19, reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653. Confira-se:

Assim, por este critério, não há que se falar em decadência do direito de repetição do indébito.

Resta saber, então, se o referido PER/DCOMP preveniu ou não a decadência do direito de restituição do saldo negativo apurado para fins de aproveitamento no PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

(...)

Vê-se que o entendimento expresso pelo acórdão recorrido é no sentido de que o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, não poderia ter sido utilizado no PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399 porque esta última declaração foi transmitida após o prazo de que cuida o art. 168 do Código Tributário Nacional.

Entendo que não assiste razão ao acórdão recorrido.

Tenho para mim que a data de ingresso de PER/DCOMPs vinculados é desimportante na contagem de prazo decadencial do direito de pleitear o crédito, se este já tiver sido reconhecido por decisão de caráter terminativo em PER/DCOMP antecedente, seja em processo de restituição, compensação ou ressarcimento.

Isto porque nesses processos a autoridade administrativa forma previamente um juízo de certeza e liquidez do crédito por meio da aferição de todos os elementos caracterizadores do pagamento indevido ou a maior do tributo, quais sejam: a base de cálculo real, o valor efetivamente devido, o montante pago ou recolhido,

os acréscimos legais imputados ao crédito e o saldo passível de restituição, compensação ou ressarcimento.

Por tal motivo, a data de protocolo de PER/DCOMPs subsequentes que pleiteiam compensação de saldo de crédito já reconhecido a favor do sujeito passivo não interfere na contagem do prazo decadencial do direito de restituição daquele crédito.

Essa interpretação encontra amparo no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reproduzido a seguir (destaques deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Da leitura do trecho destacado, depreende-se que a comprovação da existência de crédito passível de restituição é condição necessária e suficiente para seu aproveitamento na compensação de débitos do sujeito passivo.

Conclui-se, ainda, que todo pedido de compensação contém implícito um pedido de reconhecimento de crédito ou um crédito já regularmente reconhecido, eis que, logicamente, só se admite como compensável aquilo que é restituível.

Pois bem.

No presente caso, como dito, o crédito passível de compensação/restituição a título de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2001 foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, entretanto, o Despacho Decisório eletrônico não homologou o PER/DCOMP nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399 face a suposta não utilização do saldo de crédito apurado no PER/DCOMP principal dentro do prazo legal, decisão corroborada pelo acórdão recorrido.

Esta interpretação, entretanto, a meu ver, não encontra respaldo legal, eis que o caput do artigo 74 mencionado condiciona o procedimento de compensação apenas à qualidade de o crédito ser passível de restituição ou ressarcimento.

Crédito passível de restituição ou ressarcimento, a meu sentir, é aquele dotado de certeza e liquidez aferidas mediante juízo emanado de autoridade legitimada através de decisão administrativa terminativa. No caso vertente, o crédito a título de saldo negativo foi submetido ao crivo da autoridade administrativa no PER/DCOMP principal, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em considerar-se a data de transmissão de PER/DCOMPs vinculados para fins de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de um mesmo crédito já reconhecido.

Em verdade, os PER/DCOMPs vinculados constituem apenas apropriação do saldo de um crédito dado como bom, líquido e certo em PER/DCOMP antecedente.

O inciso VII do § 3º do mesmo artigo 74 supra parece confirmar a interpretação aqui esposada (destaques deste relator):

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; A releitura do dispositivo em comento sob o ângulo da interpretação a contrario sensu mostra que se, mediante procedimento fiscal já concluído por decisão administrativa terminativa, forem confirmadas a liquidez e certeza do crédito informado em declaração de compensação este poderá ser objeto de compensação na forma do caput do artigo 74, caput.

Esta é exatamente a hipótese tratada nos autos.

Configura, pois, espécie de tutela administrativa declaratória a homologação de declaração de compensação de saldo negativo que autoriza a utilização do crédito remanescente não consumido na DCOMP principal em DCOMPs futuras.

A propósito do assunto, convém trazer à baila declaração do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski que, embora tenha repercussão somente no âmbito do processo judicial, pode muito bem ser aplicada analogicamente ao processo administrativo fiscal para fins de entendimento do ponto aqui examinado:

“...pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade”

Conclui-se, pois, que a data de protocolo de pedidos de compensação subsequentes é desimportante para efeito de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, se já houve decisão prévia de caráter terminativo reconhecendo a certeza e liquidez do total do crédito postulado em PER/DCOMP antecedente protocolado dentro daquele prazo.

Em outras palavras, o reconhecimento da presença de elementos de formação da liquidez e certeza do indébito de saldo negativo é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição.

Assim, o argumento do acórdão recorrido de que a compensação objeto do PER/DCOMP vinculado não poderia ser homologada porque “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário” não se aplica ao presente caso, eis que a

mencionada restituição foi previamente pleiteada e deferida no PER/DCOMP principal dentro deste prazo.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

(...)

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva